



PROJETO DE LEI N° 1.034, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nas contas de serviços públicos das igrejas e templos de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as cobranças do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, nas contas de serviços públicos do Distrito Federal - água, luz, telefone e gás - das igrejas e templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse dessas entidades.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parágrafo único. Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento da entidade se dará por meio de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou, ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º São definidas, para efeito do art.1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas e templos de qualquer culto, devidamente registradas.

Art. 3º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado a restituir valores indevidamente pagos até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º As igrejas e templos de qualquer culto deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.